

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO - ESTADO DE SÃO PAULO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2026
PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 022/2026
EDITAL Nº 034/2026**

SARANDI TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.266.575/0001-85, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Consta no Edital que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame, tendo como derradeiro prazo para impugnação dia **20/07/2026**, sendo perfeitamente cabível a presente impugnação, eis que tempestiva.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.

A Licitante Sarandi Tratores é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz) e Cascavel-PR (Filial), atendendo, inclusive o Estado de São de Paulo como revendedora autorizada da LiuGong.

Conforme Edital de Pregão Eletrônico n.º 022/2026, o Município de Monteiro Lobato abriu processo licitatório **objetivando a aquisição de escavadeira hidráulica, conforme termo de referência e demais anexos do edital.**

A Sarandi Tratores, como revendedora autorizada da LiuGong, pretende participar do certame. Ocorre que, da análise detida sobre os requisitos do Edital e do Termo de Referência, verifica-se a existência de cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021.

DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

DA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA

O processo licitatório deve, obrigatoriamente, observar os princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O objetivo primordial é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea “c” da referida Lei, é expressamente vedado aos agentes públicos admitir ou incluir situações que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato e que venham a restringir o caráter competitivo do certame.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Ademais, o próprio Edital, no seu item 22.6, reforça que as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Após análise do Anexo II (Termo de Referência), foi identificado exigências que atuam como barreiras técnicas à participação de equipamentos de alto desempenho e reconhecidos mundialmente, como a escavadeira hidráulica Liugong 922E.

Quanto ao sistema de liberação dos comandos, o Termo de Referência exige que o equipamento possua "*Sistema duplo de liberação dos comandos*". Ocorre que esta exigência configura uma preferência construtiva específica de determinados fabricantes que não se traduz em ganho operacional ou de segurança indispensável para as atividades de infraestrutura urbana e rural do Município.

O modelo Liugong 922E utiliza um sistema único de liberação de comandos, solução técnica amplamente consagrada que garante total segurança operacional e eficiência no controle da máquina.

A manutenção da exigência de sistema duplo restringe indevidamente a participação de fabricantes que adotam o sistema único eficiente, violando o dever da Administração de buscar a ampla disputa e a isonomia.

Um segundo aspecto a ser analisado é em relação à velocidade de giro mínima. O edital estabelece para o equipamento uma "*velocidade de giro mínima de 12,8 RPM*", o que se revela excessivamente restritiva para uma escavadeira da classe de 22 toneladas.

O equipamento Liugong 922E, referência em produtividade e robustez, possui uma velocidade de giro de 10,5 RPM. A diferença de 2,3 RPM é operacionalmente irrelevante para a vasta maioria das aplicações de escavação, carregamento e manutenção de valas pretendidas pela Administração

Na prática, a produtividade de uma escavadeira depende do conjunto hidráulico e da força de desagregação, e não apenas de um valor isolado de rotação por minuto. Exigir um patamar tão elevado afasta equipamentos de alta performance que atendem integralmente à finalidade da contratação, ferindo o princípio da competitividade.

Por todo o exposto, requer a retificação da descrição no Item 01 do Anexo II para permitir sistema único E/OU duplo de liberação dos comandos, bem como a retificação da velocidade de giro mínima no Item 01 do Anexo II para 10,5 RPM.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa conjuntura, as características técnicas do edital devem ser alteradas para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais.

Afinal, o pregão é uma das modalidades de licitação previstas no art. 28, inciso I, da Lei 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

O processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes nos termos do artigo 37, XXI, CF, ressaltando-se que somente exigências de qualificação técnica e econômica permaneçam quando são indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Por isso, faz-se necessário a manutenção dos requisitos supracitados, em atenção aos princípios de competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes licitantes (art. 5º da Lei 14.133/21).

Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor 14.133/21 que *“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”***.

Como se vê, todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretados à luz do **princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação

de qualquer **discriminação arbitrária**, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**, sem qualquer promoção ou **exclusão pessoal**.

E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a alteração do Edital de Licitação, notadamente do **Item 01 do Anexo II para permitir sistema único E/OU duplo de liberação dos comandos, bem como a retificação da velocidade de giro mínima no Item 01 do Anexo II para 10,5 RPM.**

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, para o fim de promover as alterações descritas acima, **sob pena de nulidade do Edital.** De igual modo, requer que republique o Edital com nova data para a sessão, conforme o Art. 9º, inciso I, alínea "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Sarandi-PR, 16 de julho de 2026

SARANDI TRATORES